SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223771 - SP (2026/0131072-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JUSCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	REGINALDO BARBÃO - SP177364
		ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. O agravante, em síntese, alega violação ao princípio do juiz natural, afirma o prequestionamento das teses recursais e assevera a possibilidade de apreciação da insurgência sem a necessidade de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; ii) a tese defensiva de atipicidade por ausência de demonstração e mensuração de prejuízo foi prequestionada; e (iii) se a inexistência de quantificação do prejuízo afasta a tipicidade do furto de energia elétrica.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida com amparo em dispositivo regimental não viola o princípio da colegialidade e é assegurada a reapreciação do ato, pelo órgão colegiado, mediante agravo regimental.
5. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem; a ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
6. A despeito da alegação de falta de demonstração de prejuízo, conforme orientação da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, é inaplicável o princípio da insignificância em casos de furto de energia, dada a relevância social e os riscos à coletividade decorrentes da conduta.

Documento eletrônico VDA59492128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3094cbb6-57dc-4dbc-ac87-385bacad4a22

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e autorização regimental não viola o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.025; Súmula 211/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 776.577/SP, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.868.361/SP, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.103.872/SP, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59492128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3094cbb6-57dc-4dbc-ac87-385bacad4a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223771 - SP (2026/0131072-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JUSCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	REGINALDO BARBÃO - SP177364
		ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. O agravante, em síntese, alega violação ao princípio do juiz natural, afirma o prequestionamento das teses recursais e assevera a possibilidade de apreciação da insurgência sem a necessidade de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; ii) a tese defensiva de atipicidade por ausência de demonstração e mensuração de prejuízo foi prequestionada; e (iii) se a inexistência de quantificação do prejuízo afasta a tipicidade do furto de energia elétrica.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida com amparo em dispositivo regimental não viola o princípio da colegialidade e é assegurada a reapreciação do ato, pelo órgão colegiado, mediante agravo regimental.

5. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem; a ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

6. A despeito da alegação de falta de demonstração de prejuízo, conforme orientação da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, é inaplicável o princípio da insignificância em casos de furto de energia, dada a relevância social e os riscos à coletividade decorrentes da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e autorização regimental não viola o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.025; Súmula 211/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 776.577/SP, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.868.361/SP, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.103.872/SP, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSCELINO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 628/634, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, todavia, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão foi posteriormente integrada pela decisão de fls. 644/647, que rejeitou os aclaratórios opostos pela defesa.

A defesa, nas razões do recurso (fls. 651/661), sustenta que o relator, ao julgar monocraticamente o feito, violou o princípio do juiz natural, asseverando a competência do órgão colegiado.

Alega que a tese relativa à atipicidade da conduta por ausência de mensuração do prejuízo foi prequestionada e que a apreciação da questão não demandaria reexame de fatos e provas.

Aduz que "*o crime de furto, classificado dentre os crimes patrimoniais, prescinde da demonstração concreta de dano e/ou prejuízo, do contrário a conduta será atípica, justamente esta é a hipótese dos autos*" (fl. 658).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço recursal, a irresignação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

Inicialmente, não prospera a tese de violação ao princípio do juízo natural, pois nos termos da orientação desta Corte Superior a decisão monocrática do relator, prevista no Regimento Interno, não viola os princípios da colegialidade e da ampla defesa, e está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental, como na espécie.

Em corroboração, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO IMPRÓPRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do Regimento Interno do STJ, circunstância ocorrida nos autos.***
>
> *2. O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
>
> *3. As conclusões das esferas administrativas acerca da responsabilização do agente na produção de determinado resultado não vinculam a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário - haja vista a independência entre tais searas - e, portanto, não constituem motivação idônea para trancar o processo penal.*
>
> *4. Não é cabível a avaliação precoce acerca da responsabilidade criminal do acusado, feita pelo Tribunal de origem, no julgamento de habeas corpus, porquanto suprime a competência do Juízo natural da causa em instruir o feito e apurar eventual autoria do delito.*
>
> *5. Não viola a Súmula n. 7 do STJ o decisum que se utiliza das premissas fático-probatórias consignadas no acórdão recorrido com o intuito de analisar os argumentos jurídicos expendidos pela Corte estadual.*
>
> *6. Na hipótese, o Juízo de segunda instância trancou o processo que imputava a engenheiro a responsabilidade pela morte de operário na obra em que aquele supervisionava. O Tribunal a quo concedeu a ordem de habeas corpus sob os argumentos de que o denunciado fora absolvido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de que não era responsável por evitar o resultado. Assim, o órgão colegiado não observou a independência entre as instâncias administrativa e judicial, bem como fez indevida incursão valorativa, com cognição vertical acerca da imputação de autoria.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

(AgRg no AREsp n. 990.037/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 9/10/2019).

Quanto às demais teses recursais, verifica-se que o agravante não desenvolveu novos argumentos aptos a ensejar a reforma do Juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese defensiva referente à atipicidade da conduta por ausência de demonstração e mensuração de eventual prejuízo alheio não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Como explicitado na decisão conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial, mas, na parte conhecida, negar-lhe provimento, restaria à defesa apontar em seu recurso especial eventual violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito, evidenciando deficiência de fundamentação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "[*a*] *inexistência de pronunciamento expresso do Tribunal de origem acerca das teses jurídicas veiculadas no recurso especial atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ e impede o exame da matéria em instância especial, sendo indispensável, para fins de prequestionamento ficto, a alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto*" (AgRg no AREsp n. 3.131.288/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Ademais, nos termos expostos na decisão impugnada, ainda que se superasse, por hipótese, a ausência de prequestionamento, a insurgência não lograria êxito, pois a falta de mensuração do prejuízo não afasta a tipicidade do delito de furto, ao contrário do sustentado pelo agravante.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. MODALIDADE TENTADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PERMITIDA. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

1. Pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado, reincidente específico, pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e as circunstâncias do crime.

3. A reincidência específica do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a habitualidade delitiva um obstáculo à aplicação do referido princípio.

4. O valor do bem furtado, superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos, não permite a aplicação do princípio da bagatela, conforme entendimento pacífico do Tribunal.

5. Esta Corte Superior vem decidindo que "O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal." (AgRg no HC n. 664.920/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

6. Ademais, a restituição imediata do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, pois o furto tentado não pode ser considerado atípico apenas pela ausência de prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima.

7. No que se refere à pretensão subsidiária proposta pela defesa, qual seja, o acrescimento de fundamentação realizado pelo Tribunal de origem, não se verifica-se manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 776.577/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES E DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PENA-

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

BASE. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 QUE SE MOSTRA ADEQUADO . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2 O fato de o paciente ser reincidente, além de também ostentar maus antecedentes, denota sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta. Desse modo, não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada em virtude do não reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, a "ausência de avaliação do bem subtraído constitui óbice tanto à aplicação do princípio da insignificância quanto ao reconhecimento do furto em sua forma privilegiada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 736.675/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

4. A existência de 2 condenações definitivas, permite que uma seja utilizada a título de reincidência e a outra como maus antecedentes, sem que isso configure bis in idem.

5. Na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa, o que foi observado no caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 831.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Outrossim, conforme registrado na decisão recorrida, quanto ao pleito de absolvição ante a incidência do princípio da insignificância, a Corte de origem assim se manifestou nos aclaratórios (fls. 400/401):

"Não é também caso de se reconhecer o princípio da insignificância cuja aplicação se dá em hipóteses especiais, quando preenchidos requisitos que distinguem a conduta do agente antes da análise do produto do crime, tais como: 1. mínima ofensividade da conduta; 2. nenhuma periculosidade social da ação; 3. reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; 4. inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

> *Ora, neste caso a conduta do agente foi ofensiva, socialmente relevante e típica. O Réu praticou o crime. Trata-se, pois, de conduta grave e ofensiva ao meio social, e como tal deve ser valorada. É bem diversa esta situação daquelas em que a jurisprudência acolhe o princípio, mas tendo, sempre como fundamento de base, bens relativos à necessidade de sobrevivência, o que exclui certamente o bem aqui subtraído (energia elétrica); logo, mostra-se inviável a absolvição com suporte no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, como já decidiu esta Corte [...]"*

Verifica-se que o Tribunal decidiu de acordo com esta Corte Superior, porquanto "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do princípio da insignificância em casos de furto de energia elétrica, dada a relevância social da conduta e os riscos que representa à coletividade, independentemente do valor da res subtraída ou da existência de perícia técnica*" (AgRg no AREsp n. 2.868.361/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADA. VALOR ACIMA DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. PREJUÍZO A POPULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É impossível o conhecimento do habeas corpus substitutivo, quando não se verifique nos caso hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.*
>
> *2. Trata-se de furto de energia no valor de R$ 763,00 reais, valor esse muito superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos que era de R$ 998,00.*
>
> ***3. Não se pode ignorar que o furto de energia se trata de fato que impacta a sociedade num todo, pois afeta diretamente a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras de energia e põe em risco a população, principalmente a pessoas que manipulam a rede elétrica.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 839.205/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA OUSADA E RELEVANTE PARA O DIREITO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

> ***2. Consoante orientação jurisprudencial deste STJ, em regra, as circunstâncias do crime de furto energia elétrica cometido mediante concurso de pessoas, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por tratar-se de conduta ousada e, portanto, relevante para o Direito Penal. Acresça-se, outrossim, que não se aplicou referido princípio diante da impossibilidade de se definir o valor da res furtiva.***
>
> ***Realizou-se, portanto, uma análise conjunta mediante somatória de duas circunstâncias concretas, as quais demonstraram não ser recomendável o reconhecimento de atipicidade da conduta com esteio no princípio da bagatela. Precedentes.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 522.115/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020).

Por todas essas razões, constata-se que o agravo regimental veiculou mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem a demonstração de eventual erro ou desacerto na decisão monocrática, cujas conclusões devem persistir pelos próprios fundamentos. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, na qual se alegava nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita.*
>
> *2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundada suspeita decorrente de denúncias e investigações anteriores, com monitoramento do acusado e indicação de que utilizava determinado veículo para o tráfico, concluindo pela regularidade da abordagem realizada em rodovia e das subsequentes buscas pessoal e veicular nas quais foram apreendidos aproximadamente 8,365 kg de cocaína.*
>
> *3. A parte agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relacionada à revaloração de fatos incontroversos à luz dos arts. 157, § 1º, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal; afirma que a mera referência a denúncias e investigações anteriores não caracterizaria fundada suspeita, que a natureza permanente do tráfico não dispensaria a exigência de suspeita concreta e que o êxito da diligência não poderia convalidar retroativamente a ausência de motivo idôneo para a busca.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da divergência entre a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias e a narrativa apresentada pela defesa, é possível, em recurso especial, reapreciar a legalidade das buscas pessoal e veicular a título de mera revaloração jurídica dos fatos, sem violar o óbice da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de fundada suspeita decorrente de denúncias e investigações anteriores, a natureza permanente do crime de tráfico pode ser considerada fundamento autônomo e complementar para legitimar as buscas pessoal e veicular; e (ii) saber se o agravo regimental que não traz argumentos novos nem impugna de forma específica os fundamentos da decisão monocrática pode ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame da legalidade da busca pessoal e veicular em recurso especial somente é possível quando o quadro fático estiver estabilizado e incontroverso nas instâncias de origem; havendo manifesta divergência entre os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem e a narrativa construída pela defesa, a pretensão recursal demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A caracterização, pela defesa, de denúncias e investigações como "vagas" ou "informais", bem como a avaliação da densidade, concretude e suficiência das informações que embasaram a abordagem policial, integra o juízo probatório soberano das instâncias ordinárias; alterar tal valoração implicaria conferir qualificação diversa às mesmas provas, o que não se admite na via especial.

8. A circunstância de a revista pessoal ter sido inicialmente infrutífera e de a droga ter sido encontrada apenas no interior do veículo não invalida a diligência; ao contrário, a apreensão de expressiva quantidade de cocaína confirma a pertinência da intervenção policial, sem que o resultado, contudo, constitua fundamento retroativo da legalidade da busca.

9. Em consonância com a jurisprudência consolidada, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de justa causa para a abordagem, a natureza permanente do crime de tráfico atua como fundamento autônomo e complementar para legitimar as buscas pessoal e veicular, em razão da renovação do estado de flagrância enquanto a droga permanece sob poder do agente, sem que isso signifique dispensar a exigência de fundada suspeita concreta.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos nem impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas, o que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, que reputa inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

11. Ausente demonstração de erro, omissão ou inadequação na decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, reavaliar a legalidade de busca pessoal e veicular quando o reconhecimento de fundada suspeita pelas instâncias ordinárias decorre de valoração do

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

conjunto probatório e o quadro fático é objeto de controvérsia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas funciona como fundamento autônomo e complementar para a legitimidade das buscas pessoal e veicular quando já reconhecida a existência de justa causa para a abordagem, não se prestando, isoladamente, a suprir a ausência de fundada suspeita concreta.

3. É inviável o agravo regimental que não apresenta argumentos novos nem impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se o enunciado da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, § 1º, 240, § 2º, e 244; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.103.872/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59492091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:30
Código de Controle do Documento: 0ab7fb50-b57c-4647-803a-ca5499ad5998

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131072-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.223.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15173302820238260228 202500348779

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUSCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	REGINALDO BARBÃO - SP177364
		ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUSCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	REGINALDO BARBÃO - SP177364
		ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:34
Código de Controle do Documento: 606E6EC3-29BE-4635-98FC-F262ECC5D6BD